



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011029/2019-64

Reg. Col. 2279/21

Acusados: Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda.
Rodrigo Marques dos Santos
Atlas Project International Ltd.
Anubistrade Investments Ltd.

Assunto: Apuração de responsabilidade por suposta operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em infração à alínea “c” do inciso II da Instrução CVM nº 8/79 e por possível embaraço à fiscalização da CVM nos termos do inciso IV do art. 1º do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

Relator: Diretor Daniel Maeda

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”), em face de Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda (“Atlas Quantum ou Atlas BTC”), Rodrigo Marques dos Santos (“Rodrigo Marques”), Atlas Project International Ltd. (“Atlas Project”) e Anubistrade Investments Ltd. (“Anubistrade” e, em conjunto com os demais, “Acusados”), por, alegadamente, realizarem operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em infração à alínea “c” do inciso II da Instrução CVM (“ICVM”) nº 8/79¹, então em vigor², e por embaraço à fiscalização da CVM

¹ II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² A ICVM nº 8/79 foi revogada e substituída pela Resolução CVM (“RCVM”) nº 62/22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

infração prevista no inciso IV do art. 1º do Anexo 64 da ICVM nº 607/19³, então em vigor⁴,

2. Este PAS teve origem no Processo Administrativo CVM nº 19957.006966/2019-06, instaurado em 05.07.2019 pela Gerência de Registros - 3 (“GER-3”), da SRE, com o objetivo de investigar a oferta de investimento realizada pelos acusados por meio do sítio <https://www.atlasquantum.com>.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

3. Diante dos indícios de que, no sítio <https://www.atlasquantum.com>, estaria ocorrendo oferta de investimento que se enquadraria no conceito de valor mobiliário definido pelo inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76⁵, a GER-3 encaminhou ao Sr. Rodrigo Marques e Atlas Quantum, em 08.07.2019, o Ofício nº 180/2019/CVM/SRE/GER-3⁶ solicitando diversas informações sobre a oferta.

4. Em resposta⁷ apresentada em 19.07.2019, foi alegado que a atividade da Atlas Quantum não caracterizaria oferta pública irregular de valor mobiliário, pois a empresa se dedicaria apenas à venda de Bitcoins, que seria um ativo não considerado valor mobiliário pela CVM e que, portanto, suas atividades estariam fora da competência regulatória da autarquia. Argumentaram ainda que oferecem aos investidores uma simples gestão ativa de carteira em Bitcoin, por meio de arbitragem, e que a CVM já teria confirmado a regularidade do modelo de negócio desenvolvido pelas empresas.

³ Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: (...) IV – embaraço à fiscalização da CVM. Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 6.385, de 1976, injustificadamente deixe de: I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

⁴ A ICVM nº 607/19 foi revogada e substituída pela RCVM nº 45/2021.

⁵ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

⁶ Doc. 1152505, fls. 1 e 2.

⁷ Doc. 1152505, fls. 3 a 8.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5. A SRE encaminhou memorando⁸ à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) manifestando a irregularidade da oferta pública de valores mobiliários pelo sítio <https://www.atlasquantum.com> e solicitou avaliação para comunicação ao Ministério Público e suspensão da oferta pela CVM. A PFE-CVM emitiu parecer⁹ concluindo pela existência de indícios de oferta de contrato de investimento coletivo e instrumentos derivativos sem registro, considerado em tese uma infração grave, e assim recomendou a emissão de uma deliberação *stop order* com comunicação ao Ministério Público sobre possíveis crimes relacionados ao mercado de capitais.

6. Posteriormente, a GER-3 foi informada¹⁰ pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (“MPDFT”) sobre procedimentos administrativos e criminais instaurados em setembro de 2019, relacionados à empresa Atlas Quantum, para apurar práticas dos crimes como organização criminosa, lavagem de dinheiro, estelionato e crimes contra a economia popular.

7. Antes de encaminhar proposta de deliberação *stop order* ao Colegiado, a SRE decidiu reforçar os questionamentos à Atlas Quantum diante da investigação em curso pelo MPDFT sobre possíveis crimes contra a economia popular. Novos questionamentos foram feitos através do Ofício nº 218/2019/CVM/SRE/GER-3¹¹ de 06.08.2019, solicitando informações sobre os investimentos captados pela plataforma, dados dos investidores, detalhes sobre a ferramenta de conversão de Bitcoins em índice de dólar e o valor total captado nos últimos doze meses. Em resposta¹², a Atlas Quantum esclareceu que suas operações envolvem arbitragem de bitcoins utilizando *stablecoins* lastreadas em dólar, destacando a segurança e a legalidade de seus processos. A empresa também se recusou a fornecer informações sensíveis dos clientes estrangeiros, alegando regulações de privacidade de dados e a necessidade de uma decisão regulatória sobre o enquadramento do Quantum como valor mobiliário antes de qualquer divulgação de informações sensíveis. No entanto, informaram que a até a data de resposta ao Ofício, haveria aproximadamente 13.231,80534 bitcoins sob custódia da plataforma e que em

⁸ Doc. 1152505, fls. 9 a 15.

⁹ Doc. 1152505, fls. 16 a 21.

¹⁰ Doc. 1153738.

¹¹ Doc. 1152505, fls. 22 e 23.

¹² Doc. 1152505, fls. 38 a 44.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

torno de 70% (setenta por cento) desses bitcoins seriam detidos por contas abertas a partir do Brasil.

8. Nesse contexto, o Colegiado da CVM veio a aprovar, por unanimidade, a Deliberação CVM nº 826 em 13 de agosto de 2019¹³, alertando que a Atlas Quantum, Rodrigo Marques e outras empresas do grupo, não estavam autorizados a oferecer publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de algoritmos de arbitragem. A deliberação também ordenou que todos os envolvidos se abstivessem de realizar essa oferta sob pena de multa diária. A Deliberação foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2019, e a CVM comunicou oficialmente a decisão para o Sr. Rodrigo Marques e para a Atlas Quantum através do Ofício nº 249/2019/CVM/SRE/GER-3¹⁴. No mesmo dia, a Atlas Quantum emitiu comunicado¹⁵ afirmando que cumpriria a determinação da CVM, interrompendo a publicidade no Brasil, mas mantendo suas operações para o atendimento aos clientes.

9. A área técnica encaminhou o Ofício nº 252/2019/CVM/SRE/GER-3¹⁶ em 19 de agosto de 2019, relatando que foram encontradas informações relacionadas à oferta pública de investimento no site <https://atlasquantum.com>, o que violaria a Deliberação CVM nº 826/19. Em resposta¹⁷, a Atlas Quantum e o Sr. Rodrigo Marques dos Santos afirmaram que estavam empregando esforços para cumprir a determinação da CVM e manter os clientes informados, incluindo um alerta imediato no site sobre a decisão da CVM. Eles também explicaram que as alterações no site não ocorrem instantaneamente e exigiriam tempo de desenvolvimento. Além disso, alegaram que retirar o site do ar causaria incerteza e prejuízos aos envolvidos e que mudanças seriam feitas em seu website, como a remoção de informações sobre arbitragem e rendimentos.

¹³ Doc. 1152505, fls. 47 e 48.

¹⁴ Doc. 1152505, fls. 45 e 46.

¹⁵ Doc. 1152505, fls. 51 e 52.

¹⁶ Doc. 1152505, fls. 53 a 55.

¹⁷ Doc. 1152505, fls. 56 a 58.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Em 20 de agosto de 2019, o Ofício nº 253/2019/CVM/SRE/GER-3¹⁸ foi enviado à Atlas Quantum, comunicando que no entendimento da área técnica os ofertantes continuavam a divulgar informações sobre o valor mobiliário oferecido irregularmente em meios de comunicação, principalmente digitais. Em resposta¹⁹ a Atlas Quantum e o Sr. Rodrigo Marques informaram que tomaram todas as medidas exigidas pelo ofício e expressaram preocupação com a *stop order* emitida contra a Atlas Quantum, citando o entendimento anterior da CVM de que transações com criptomoedas estavam fora de sua jurisdição. Alegaram que basearam seu modelo de negócios nas análises prévias da CVM e que a mudança repentina de entendimento prejudicou seus planos empresariais. Destacaram ainda o impacto negativo sobre seus colaboradores, clientes e investimentos e que a CVM deveria considerar a boa-fé e fornecer um regime de transição para se adaptarem à nova regulamentação. Por fim, solicitaram cooperação da CVM para agilizar o processo de registro/dispensa da oferta do serviço de arbitragem de Bitcoins desenvolvido pela Atlas Project.

11. A Atlas Quantum emitiu uma série de comunicados em agosto e setembro de 2019 para seus clientes, abordando questões sobre auditoria, atrasos de saques e exigências de documentação por parte das *exchanges* internacionais. No primeiro comunicado²⁰, a empresa enfatizou ter recebido uma auditoria independente da consultoria Grant Thornton, visando aumentar a transparência e segurança no mercado de criptoativos. No entanto, comunicados posteriores mencionaram atrasos nos saques devido à necessidade de verificação de identidade pelas *exchanges* e o aumento das exigências de KYC (Conheça Seu Cliente), levando a prazos de até 30 dias para processamento dos saques. A Atlas Quantum se comprometeu a normalizar a situação, esclarecendo que os saques não estavam suspensos e continuavam sendo processados diariamente. A empresa afirmou estar trabalhando para implementar soluções que permitissem operações dentro da normalidade e se colocou à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas dos clientes.

12. Em 9 de setembro de 2019, foi encaminhado o Ofício nº 281/2019/CVM/SRE/GER-3²¹ à empresa Grant Thornton Auditores Independentes. Este ofício solicitou a cópia do primeiro

¹⁸ Doc. 1152505, fls. 59 e 60.

¹⁹ Doc. 1152505, fls. 61 a 71.

²⁰ Doc. 1152505, fls. 72 e 73.

²¹ Doc. 1152505, fls. 74 a 76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

relatório do Procedimento Previamente Acordado (PPA) e de quaisquer outros que possam ter sido elaborados, além de pedir esclarecimentos sobre os serviços prestados à Atlas Quantum. Em resposta²², a Grant Thornton Auditores Independentes informou que empresa não realiza trabalhos de auditoria conforme normas brasileiras e internacionais, apenas trabalhos correlatos de acordo com a NBC TSC 4400, sem emitir relatórios de auditoria sobre a Atlas Quantum e que estariam em andamento os procedimentos de aceitação do cliente Atlas Quantum para futuros trabalhos de auditoria, sujeitos a aprovação interna. Por fim, comunicam que não foram incluídos na proposta inicial temas como “a adoção de procedimentos de auditoria para verificar se a atribuição da titularidade dos ativos, conciliação diária das posições registradas nas contas de clientes, liquidação em ativos e financeiras dos investimentos, as rentabilidades de investimentos divulgadas pela Atlas Quantum, especialmente os relacionados aos serviços de arbitragem, são disponibilizadas para os investidores de maneira correta e tempestiva”.

13. A Atlas Quantum e a Atlas Project solicitaram dispensa²³ de registro de oferta pública para a Atlas Quantum em 10 de setembro de 2019, originando o Processo 19957.008702/2019-89. Em 18 de setembro de 2019, a Atlas Quantum divulgou comunicado aos clientes, compartilhando um relatório de auditoria interna e vídeos que mostravam saldos em contas em *exchanges*. Em 20 de setembro de 2019, foi emitido um comunicado complementar²⁴. Em 25 de setembro de 2019, foi anunciada²⁵ a integração da AnubisTrade à estrutura corporativa da Atlas Quantum. Em 27 de setembro de 2019, outro comunicado²⁶ abordou os desafios enfrentados pela empresa, mencionando negociações com a CVM e corretoras internacionais.

14. Após a divulgação desses comunicados, surgiram matérias na mídia²⁷ sobre a aquisição da AnubisTrade pela Atlas Quantum e a suspensão imediata dos saques pela AnubisTrade. Embora sediada nas Bahamas, a AnubisTrade possui presença no Brasil e era controlada por um cidadão

²² Doc. 1152505, fls. 86 a 88.

²³ Doc. 1153755.

²⁴ Doc. 1152505, fls. 89 a 92.

²⁵ Doc. 1152505, fls. 93 a 95.

²⁶ Doc. 1152505, fls. 96 a 98.

²⁷ Doc. 1152602, fls. 09 a 36.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

brasileiro. Em 1º de outubro de 2019, a Atlas Quantum anunciou²⁸ a implantação de processos de KYC e KYT, e em 3 de outubro de 2019, foi divulgado um comunicado²⁹ sobre os esforços para resolver os problemas de saques. No entanto, reclamações de clientes sobre a suspensão dos saques persistiram.

15. Em 09 de outubro de 2019 foi encaminhado o Ofício nº 501/2019/CVM/SRE/GER-2³⁰ com exigências referentes ao pedido de dispensa de registro de oferta da Atlas Quantum.

16. Em 10 de outubro de 2019, a Atlas Quantum comunicou³¹ seus esforços para resolver questões com *exchanges* e permitir a conversão de créditos em reais. No dia seguinte, a AnubisTrade relatou que dois terços dos saques foram realizados e que os pendentes seriam atendidos gradualmente. Em 17 de outubro, a AnubisTrade anunciou a expectativa de regularizar os saques em bitcoin. Em 14 de outubro, a Atlas Quantum prometeu³² iniciar o resgate em reais pela plataforma Quantum em 21 de outubro. Em 19 de outubro, confirmaram³³ o início do resgate em reais, e em 21 de outubro divulgaram um comunicado³⁴ sobre o processo. Em 31 de outubro, anunciaram³⁵ que todos os pedidos de resgate em reais foram atendidos dentro do prazo. Em 1º de novembro, a Atlas Quantum anunciou³⁶ a recompra de bitcoins, e as recompras subsequentes foram listadas. Em 5 de novembro, a AnubisTrade informou aos clientes sobre a opção de migrar saldos para a plataforma do Atlas Quantum. Em 28 de novembro, a Atlas Quantum anunciou³⁷ uma readequação organizacional, reduzindo sua equipe para 55 pessoas.

²⁸ Doc. 1155110.

²⁹ Doc. 1152555, fls. 27 a 29.

³⁰ Doc. 1153755, fls. 19 a 22.

³¹ Doc. 1152505, fl. 113.

³² Doc. 1152505, fl. 114.

³³ Doc. 1152505, fl. 115.

³⁴ Doc. 1152505, fls. 115 e 116.

³⁵ Doc. 1152505, fl. 116.

³⁶ Doc. 1152505, fl. 117 a 121.

³⁷ Doc. 1152505, fl. 122.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. Em 9 de dezembro de 2019, a Atlas Quantum e a Atlas Project informaram³⁸ que estavam enfrentando dificuldades para cumprir o ofício de exigências da CVM e solicitaram uma prorrogação de 120 dias para atender às exigências ou, caso não fosse possível, que a petição fosse considerada como pedido de desistência do pedido de dispensa de registro da oferta. A SRE aceitou³⁹ o pedido de desistência, cancelando assim o pedido de dispensa de registro e arquivando o Processo CVM nº 19957.008702/2019-89.

18. A partir de janeiro de 2020, a Atlas Quantum e a AnubisTrade anunciaram diversas atualizações e mudanças em suas plataformas. A AnubisTrade informou sobre esforços para normalizar saques em atraso, enquanto a Atlas Quantum destacou rendimentos anuais e anunciou atualizações na plataforma, incluindo a reintrodução da negociação de criptomoedas e desbloqueio de saques. Posteriormente, ambas as empresas anunciaram a migração dos clientes da AnubisTrade para a plataforma do Novo Quantum da Atlas Quantum. Em março de 2020, a Atlas Quantum lançou o Projeto Phoenix, um algoritmo de rentabilização de bitcoins, e introduziu o token oficial BTCQ. A empresa também anunciou o Novo Quantum, oferecendo negociação de várias criptomoedas. Em abril de 2020, a Atlas Quantum realizou sua primeira recompra de tokens BTCQ, seguida de anúncios sobre o Projeto Phoenix e a possibilidade de pagamento de taxa de performance com o token BTCQ. Em julho de 2020, a empresa anunciou a possibilidade de negociação de tokens BTCQ na plataforma StratumX.

19. Em setembro de 2020, foram enviados ofícios para a Atlas Quantum e indivíduos relacionados, solicitando esclarecimentos sobre diversas questões. O primeiro ofício⁴⁰ foi direcionado à Atlas Quantum e ao Sr. Rodrigo Marques dos Santos, demandando informações sobre a titularidade e movimentação dos ativos dos clientes, conciliação de posições, rentabilidades divulgadas, relatórios de auditoria, entre outros pontos. O segundo ofício⁴¹ foi enviado para a Atlas Quantum, Anubistrade Investments Ltd. e o Sr. Rodrigo Marques dos Santos, requisitando documentos relativos à aquisição da AnubisTrade pela Atlas Quantum, além de

³⁸ Doc. 1153755, fl. 25 a 27.

³⁹ Doc. 1153755, fls. 23 e 24.

⁴⁰ Doc. 1152555, fls. 67 a 71.

⁴¹ Doc. 1152602, fls. 115 a 117.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

detalhes sobre investidores e posições em criptoativos. O terceiro ofício⁴² foi direcionado ao antigo controlador da Anubistrade Investments Ltd., solicitando esclarecimentos semelhantes aos do segundo ofício. Por fim, o quarto ofício⁴³ foi enviado à ex-diretora jurídica da Atlas Quantum, indagando sobre declarações atribuídas a ela em uma matéria jornalística específica, bem como evidências de fraude, erros graves ou má-fé cometidos pela empresa. Apenas o último ofício foi respondido⁴⁴ pela Sra. Emília Malgueiro Campos, enquanto os demais não receberam resposta.

20. No entendimento da Acusação o artigo 5º da Instrução CVM nº 607/2019⁴⁵, então em vigor, foi atendido através do envio de ofícios para obtenção de esclarecimentos diretamente aos investigados. Os ofícios nº 180 e 218/2019 foram respondidos, porém os ofícios nº 279 e 284/2020 não receberam resposta, embora tenham sido enviados para os endereços de e-mail registrados nas bases da Receita Federal, nas páginas na internet das empresas ou utilizados em contatos anteriores.

III. ACUSAÇÃO

21. Tendo identificado elementos de materialidade e autoria, em 21.01.2021, a SRE lavrou Termo de Acusação (“TA”)⁴⁶, em face de Atlas Quantum, Rodrigo Marques, Atlas Project e Anubistrade, propondo a responsabilização dos Acusados pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários e por embaraço à fiscalização da CVM.

Operação fraudulenta: Materialidade

22. A Atlas Quantum comunicou⁴⁷ sobre uma auditoria realizada pela Grant Thornton Auditores Independentes, datada de 23.08.2019, após receber o Ofício nº 249/2019/CVM/SRE/GER-3, relativo à edição da Deliberação CVM nº 826. A empresa divulgou as informações dessa auditoria em sua página no Facebook por meio de uma matéria que foi publicada no Valor Invest⁴⁸. O objetivo, segundo a Acusação, era tranquilizar os clientes e evitar

⁴² Doc. 1152602, fls. 118 a 119.

⁴³ Doc. 1152555, fls. 118 e 119.

⁴⁴ Doc. 1152555, fls. 129 a 138.

⁴⁵ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados.

⁴⁶ Doc. 1181594.

⁴⁷ Doc. 0895296.

⁴⁸ Doc. 0895305.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

resgates de investimentos com promessas de pagar rendimentos atrasados com um bônus de 25% e anunciando auditorias trimestrais. Contudo, a Acusação alega não ter encontrado evidências de que o bônus tenha sido pago, e a auditoria trimestral não tinha detalhes definidos pela Grant Thornton. A Acusação também destaca que a Atlas Quantum não atendeu à solicitação de cópia dos relatórios de auditoria trimestral conforme especificado no item 3.g do Ofício nº 279/2020/CVM/SRE/GER-3 e a empresa se autodenominava ser a única do setor a ter uma auditoria internacional independente para trazer mais transparência e segurança ao mercado de criptoativos.

23. A correspondência de 11 de setembro de 2019 da Grant Thornton esclareceu que não houve nenhum trabalho de auditoria e/ou asseguarção de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, apenas alguns “procedimentos previamente acordados”. O relatório⁴⁹ detalha os procedimentos executados, incluindo observações nas corretoras de criptoativos, o que para a Acusação demonstra não haver evidências de que a auditoria tenha abordado questões fundamentais, como a titularidade dos ativos dos clientes da Atlas Quantum.

24. Para a Acusação as informações divulgadas no comunicado publicado em 26 de agosto de 2019 pela Atlas Quantum dariam a entender que a Grant Thornton teria verificado todas as transações de arbitragem realizadas pela empresa, quando na verdade foi verificada apenas uma transação de saque em cada uma das corretoras de criptoativos utilizadas pela Atlas Quantum, escopo esse que correspondeu a apenas 8 (oito) transações.

25. A falta de demonstrações financeiras auditadas e uma auditoria completa segundo a Acusação levantam dúvidas sobre a segurança dos investimentos, já que não seria possível atestar que os saldos de Bitcoin e Criptodólares detidos pela Atlas Project (verificação do ativo) era superior ao saldo devedor junto a Investidores (verificação do passivo) e se as operações (trades) realizadas pelo Atlas Quantum em seu processo de arbitragem possuíam os rendimentos que eram divulgados ao mercado. Portanto, a Acusação afirma não ser possível dizer que o relatório da Grant Thornton traz mais “transparência e segurança” e que o “cliente pode dormir tranquilo”, conforme informado pela Atlas Quantum em 23.08.2019 e 28.08.2019.

26. A Acusação relata que a Atlas Quantum passou a enfrentar atrasos nos saques de investimentos, com prazos inicialmente estendidos para até D+4, atribuídos a um aumento repentino na demanda. Em comunicados, a empresa mencionou que *exchanges* internacionais

⁴⁹ Doc. 1153746.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

requisitaram documentos adicionais para verificar contas e confirmar solicitações de retirada, o que poderia levar até 30 dias para processamento; e que a empresa estava trabalhando para normalizar os prazos e implementar soluções para lidar com a situação. A Acusação destaca que as supostas demandas de KYC (conheça o seu cliente) por parte das *exchanges*, contradizem as informações do relatório da Grant Thornton que confirmava a existência e titularidade das contas. Em 18.09.20219, a Atlas Quantum, através do Sr. Rodrigo Marques, divulgou vídeo⁵⁰ prometendo esclarecimentos e que em breve seria divulgado novo vídeo mostrando o saldo da Atlas Quantum em novas contas em três *exchanges*.

27. Posteriormente, a Atlas Quantum divulgou outro vídeo⁵¹, no qual exibiu os saldos de criptoativos em 16 de setembro de 2019, em contas mantidas nas *exchanges* Poloniex, Gate.io e HitBTC. De acordo com o conteúdo do vídeo os recursos estariam investidos nas criptomoedas Bitcoin (BTC) e Tether (USDT) da seguinte maneira⁵²:

<i>Exchange</i>	Saldo em BTC	Saldo em USDT
Poloniex	5.100,801517	15.962.503,29
Gate.io	4.809,506032	14.991.289,60
HitBTC	5.103,169786	15.459.985,14
Total	15.013,47734	46.413.778,03

28. No dia 02.10.2019 a corretora HitBTC divulgou comunicado⁵³ negando as alegações da Atlas Quantum, afirmando que o saldo mostrado no vídeo da HitBTC foi forjado e que não possuem registros de contas bloqueadas com saldos semelhantes. Além disso, destacaram diferenças entre a imagem mostrada no vídeo e a interface real da plataforma, apontando discrepâncias nos valores e no alinhamento dos saldos das contas.

29. Em 03.10.2019 foi a vez da corretora Gate.io contestar⁵⁴ o vídeo divulgado pela Atlas Quantum, negando possuir contas com saldos semelhantes aos mostrados e não terem recebido

⁵⁰ Doc. 1153740.

⁵¹ Doc. 1153742.

⁵² Doc. 1181594, § 105.

⁵³ Doc. 1155125

⁵⁴ Doc. 1152555, fl. 105.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nenhum pedido de assistência da Atlas Quantum. Além disso, apontaram diferenças na interface do botão de resgate de USDT entre o vídeo da Atlas Quantum e a original da Gate.io, sugerindo manipulação das imagens dos saldos pela Atlas Quantum.

30. No entendimento da Acusação os comunicados da HitBTC e da Gate.io contradizem as declarações da Atlas Quantum, negando a existência de contas bloqueadas com saldos semelhantes e a falta de contato da equipe da Atlas Quantum. Além disso, aponta que as imagens do vídeo da Atlas Quantum foram manipuladas para ocultar dados de identificação das contas, o que impossibilita verificar a autenticidade das informações apresentadas. Os saldos mostrados no vídeo também seriam incompatíveis com os identificados pela Grant Thornton em agosto de 2019, sugerindo discrepâncias significativas nos valores. Portanto, com base nessas informações, a Acusação conclui que o vídeo é uma fraude.

31. Em 31 de outubro de 2019, um artigo⁵⁵ no Portal do Bitcoin relatou declarações atribuídas à ex-diretora jurídica da Atlas Quantum, Emilia Malgueiro Campos, feitas em um grupo de Whatsapp, nas quais ela supostamente teria afirmado que considerava absurda a alegação da empresa sobre os Bitcoins bloqueados, sugerindo a intenção de fraude e a possibilidade de falta de fundos para pagamento dos clientes. Após ser contatada⁵⁶ pela CVM, Emília confirmou essas declarações e acrescentou detalhes, incluindo a fuga do CEO da empresa, Rodrigo Marques dos Santos, para a Europa com sua família, e a contratação de uma advogada de compliance externo para investigação, que foi revogada após sua demissão. Embora não tenha fornecido evidências diretas da fraude, suas informações, segundo a Acusação, corroboram a suspeita de irregularidades e apontam a responsabilidade de Rodrigo Marques.

32. Após os vídeos de 18.09.2019, a Acusação narra que a Atlas Quantum continuou a emitir comunicados prometendo resolver os problemas, destacando seu compromisso e dando esperança aos clientes sobre o resgate de seus investimentos. Nesses comunicados, enfatizaram o foco na resolução dos impasses com as *exchanges* e na viabilização de formas de conversão de créditos em reais, além de prometerem novas informações em breve. No entanto, várias medidas anunciadas não foram devidamente esclarecidas ou cumpridas conforme o esperado, como a implementação de um limite diário de vendas e a mudança para a recompra de bitcoins pela plataforma. A discrepância entre as recompras anunciadas e o saldo dos clientes evidencia para a

⁵⁵ Doc. 1152555, fls. 127 e 128.

⁵⁶ Doc. 1152555, fls. 129 e 138.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Acusação a estratégia da Atlas Quantum de ganhar tempo e reduzir as queixas dos investidores.

33. Para reforçar essa conclusão, a Acusação cita também que o pedido de dispensa de registro de oferta pública da Atlas Quantum foi apresentado com a intenção de ganhar tempo ao tentar fornecer uma explicação e esperança aos investidores, e reduzir as reclamações. Apesar de ter sido solicitado um prazo até 09.12.2019 para atender às exigências do Ofício nº 501/2019/CVM/SRE/GER-2⁵⁷, no último dia, alegaram dificuldades e solicitaram uma prorrogação excepcional de 120 dias, sem comprovar o atendimento de qualquer exigência.

34. A Atlas Quantum anunciou⁵⁸ uma atualização em janeiro de 2020, prometendo o retorno da negociação de criptomoedas e desbloqueio de saques na nova plataforma. No entanto, posteriormente, revelou que as negociações dependiam da demanda de mercado. Em fevereiro, lançou o Projeto Phoenix⁵⁹, admitindo que a efetivação das ordens dos clientes não estava normalizada. Em março, introduziu o BTCQ, sua própria criptomoeda, e forçou a migração compulsória dos saldos dos clientes para BTCQ, USDQ e BRLQ. Essa migração resultou em um prejuízo de mais de 99% do saldo original em BTC para os clientes.

35. No entendimento da Acusação a Atlas Quantum apresentava características comuns de golpes e fraudes, conforme descritas pelo Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/DPDC nº 2⁶⁰:

- (i) prometia rentabilidade atrativa, divulgando rendimentos muito superiores aos investimentos tradicionais;
- (ii) não detalhava os riscos do investimento, sempre retratando-o como seguro e de baixo risco;
- (iii) criava um senso de urgência e oportunidade, incentivando os investidores com frases como "Não arrisque ficar para trás"; e
- (iv) permitia que os investidores iniciassem com pequenos valores e, com o sucesso dos resgates, ampliassem suas aplicações, enfatizando a liquidez diária do investimento.

36. A Acusação descreve que o estouro da "bolha" da Atlas Quantum seguiu um padrão

⁵⁷ Doc. 1153755, fls. 19 a 21.

⁵⁸ Doc. 1152555, fls. 01 a 26.

⁵⁹ Doc. 1152555, fls. 01 a 26.

⁶⁰ Disponível em <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/boletins>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

semelhante aos esquemas fraudulentos descritos no Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/DPDC nº 2. A Deliberação CVM nº 826/2019 precipitou o colapso, desencadeando uma onda de saques e a migração forçada dos investimentos para moedas criadas pela empresa, resultando em perdas significativas para os investidores. O sumiço do CEO Rodrigo Marques dos Santos aumentou a desconfiança. Com base nos dados do relatório interno⁶¹ da Atlas Quantum, o prejuízo total para os 39.930 investidores foi estimado pela Acusação em mais de R\$ 1,102 bilhões. As 675 reclamações registradas no Reclame Aqui⁶² corroboram o dano causado aos investidores.

37. A SRE por meio do Ofício nº 279/2020/CVM/SRE/GER-3⁶³ solicitou esclarecimentos sobre os 1.280 Bitcoins em conta do Sr. Rodrigo Marques dos Santos, sócio da Atlas Quantum, mas não obteve resposta. A confirmação dessa conta sugere, no entendimento da Acusação, que parte dos valores desviados de investidores foi destinada a pessoas ligadas à empresa. A AnubisTrade Investments Ltd., que foi adquirida pela Atlas Quantum, também passou a enfrentar problemas semelhantes, com a suspensão de saques e migração forçada de investimentos para sua plataforma. Os investidores da AnubisTrade também sofreram perdas significativas ao terem seus saldos convertidos para criptomoedas da Atlas Quantum. A Acusação estima que a fraude perpetrada na Atlas Quantum e na AnubisTrade afetou mais de 47.000 investidores, resultando em um prejuízo total estimado em cerca de R\$ 1,109 bilhões.

38. Para a Acusação não há dúvidas de que o caso em questão envolve uma operação fraudulenta caracterizada pela manipulação de vídeos, divulgação de comunicados enganosos e bloqueio indevido de saques. Os responsáveis pela operação se beneficiaram ilegalmente ao migrar os saldos dos investidores para tokens de pouco valor, resultando na apropriação dos investimentos dos clientes. Para a Acusação a conduta praticada pelos Acusados deve ser caracterizada como operação fraudulenta nos termos da alínea 'c' do inciso II da Instrução CVM nº 8/79, em vigor à época dos fatos, que é considerada infração grave pelo inciso III da mesma norma.

Operação fraudulenta: Autoria

39. A Acusação atribui a autoria da operação fraudulenta às empresas Atlas Quantum e Atlas Project, ambas pertencentes ao grupo econômico denominado Atlas Quantum. A Atlas Quantum

⁶¹ Doc. 1152505; fls. 99 a 103.

⁶² Doc. 1153735; fls. 33 a 36.

⁶³ Doc. 1152555; fls. 67 a 71.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

é responsável pela arbitragem de bitcoins aos clientes, enquanto a Atlas Project oferece serviços de gestão e custódia de Bitcoins através da plataforma Atlas Quantum. Ambas as empresas outorgaram procuração⁶⁴ a advogados para representá-las perante a CVM e responder aos ofícios enviados. Apesar de não haver uma empresa formalmente constituída com o nome "Atlas Quantum", praticamente todo material relacionado à oferta de investimento e comunicações é apresentado sob tamanha denominação.

40. A página www.atlasquantum.com descrevia⁶⁵ a Atlas Quantum como uma empresa financeira que se utilizava tecnologia para gerar patrimônio por meio de criptomoedas. A Atlas Quantum e a Atlas Project são as principais empresas do grupo e são responsáveis pela oferta de investimento, sendo Rodrigo Marques dos Santos o principal sócio⁶⁶ e representante dessas empresas.

41. Para a Acusação a participação direta de Rodrigo Marques como pessoa responsável pela oferta de investimento e também pela prática da fraude é incontroversa, dado que em múltiplas situações⁶⁷ ele se identificou como fundador e CEO da Atlas Quantum, como visto em sua descrição na rede social LinkedIn, assinaturas em comunicados oficiais da empresa, participação em reuniões e declarações nos processos.

42. Em relação a fraude na AnubisTrade a Acusação aponta que a mesma ocorreu após sua aquisição pela Atlas Quantum, conforme evidenciado por comunicados públicos e pela presença do nome e CNPJ da Atlas BTC na página da AnubisTrade na internet, além dos logotipos da Atlas Quantum e da AnubisTrade juntos em suas páginas na rede social Facebook. Portanto, a responsabilidade da Atlas Quantum pela AnubisTrade seria clara e, como Rodrigo Marques dos Santos é sócio e responsável pela Atlas Quantum, a ele também deve ser atribuída a fraude na AnubisTrade.

Embaraço à fiscalização: Materialidade

43. A CVM em julho de 2019 solicitou à Atlas Quantum informações detalhadas sobre os investimentos oferecidos, incluindo a quantidade e os valores totais, bem como os dados dos investidores. A empresa inicialmente alegou que o Bitcoin não era considerado valor mobiliário pela Lei nº 6.385/76 e que a área técnica da CVM já havia confirmado a regularidade de seu modelo

⁶⁴ Doc. 1153735; fls. 75 a 78.

⁶⁵ Doc. 1153735; fls. 47 a 52.

⁶⁶ Doc. 1153735; fl. 37 e 144.

⁶⁷ Doc. 1153735; fls. 138 a 143. Doc. 1152555; fls. 80 a 96.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de negócio. Entretanto, após uma nova intimação da CVM, a Atlas Quantum forneceu informações sobre a quantidade de Bitcoins sob custódia, mas não apresentou os dados solicitados sobre os investidores, argumentando questões de privacidade e regulações estrangeiras. A empresa contestou a necessidade de divulgar tais informações antes de uma decisão regulatória sobre o enquadramento do Quantum como valor mobiliário.

44. Por meio da Deliberação CVM nº 826, a CVM constatou que diversas entidades ligadas à Atlas Quantum, incluindo Atlas Serviços em Ativos Digitais LTDA, Atlas Proj Tecnologia EIRELI, e outras, juntamente com o Sr. Rodrigo Marques dos Santos, estavam oferecendo oportunidades de investimento através do website <https://atlasquantum.com/>. Esses investimentos estavam vinculados à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de algoritmo de arbitragem, o que configuraria um valor mobiliário. O Ofício nº 279/2020/CVM/SRE/GER-3⁶⁸, encaminhado em 10.09.2020, solicitou esclarecimentos à Atlas Quantum e ao Sr. Rodrigo Marques dos Santos sobre essa oferta, inclusive solicitando novamente dados sobre seus investidores. Foi destacado que a não apresentação das informações requisitadas constituiria embaraço à fiscalização, o que é considerado uma infração grave, nos termos da Lei nº 6.385.

45. Também foi enviado o Ofício nº 284/2020/CVM/SRE/GER-3⁶⁹, datado de 10.09.2020, que fez uma série de solicitações de esclarecimentos para a Atlas Quantum, para a AnubisTrade Investments Ltd. e para o Sr. Rodrigo Marques dos Santos sobre a oferta da AnubisTrade.

46. Os Ofícios nº 180 e 218/2019/CVM/SRE/GER-3⁷⁰ foram respondidos com a recusa do envio da relação dos investidores. Por sua vez, os Ofícios nº 279 e 284/2020/CVM/SRE/GER-3 não obtiveram resposta, mesmo após serem enviados para os e-mails listados nas bases das empresas brasileiras na Receita Federal, conforme consta em suas páginas na internet ou em contatos anteriores. Além disso, há comprovação nos autos do recebimento⁷¹ dos Ofícios nº 279 e 284/2020/CVM/SRE/GER-3 pela Atlas Quantum.

47. Portanto, para a Acusação, os pedidos de informação enviados pela CVM durante a investigação foram deliberadamente ignorados, configurando embaraço à atuação da Autarquia. Esse embaraço à fiscalização é considerado infração grave, conforme previsto na Instrução CVM nº 491/2011, que foi revogada pela Instrução CVM nº 607/2019. Ambas as instruções tratam o

⁶⁸ Doc. 1152555; fls. 67 a 71.

⁶⁹ Doc. 1152602; fls. 115 a 117.

⁷⁰ Doc. 1152505; fls. 1 e 2; fls. 22 e 23.

⁷¹ Doc. 1152555; fls. 161 e 162. Doc. 1152602; fls. 123 e 124.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

embarço à fiscalização dessa mesma forma.

48. A Acusação cita como fundamento a seu entendimento o voto proferido no âmbito do PAS 03/2013, julgado em 05.05.15, por meio do qual o diretor relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes destacou que o embarço à fiscalização ocorre quando a CVM solicita informações ou documentos que estão sob posse das partes sujeitas à legislação e estas, por ação ou omissão, impedem ou dificultam a obtenção das informações solicitadas.

Embarço à fiscalização: Autoria

49. Os Ofícios nº 180 e 218/2019/CVM/SRE/GER-3 foram enviados para a Atlas Quantum e para o Sr. Rodrigo Marques dos Santos. O Ofício nº 279/2020/CVM/SRE/GER-3 foi direcionado à Atlas Quantum e ao Sr. Rodrigo Marques dos Santos. Já o Ofício nº 284/2020/CVM/SRE/GER-3 foi endereçado à Atlas Quantum, à Anubistrade Investments Ltd. e ao Sr. Rodrigo Marques dos Santos.

50. Considerando que a Atlas Quantum e a Atlas Project são as principais empresas operacionais do grupo Atlas Quantum e responsáveis pela oferta de investimento, a Acusação entende que ambas devem ser responsabilizadas pelo embarço à fiscalização. A Atlas Quantum, a seu ver, teria se omitido ao não encaminhar a relação de investidores solicitada pelos Ofícios nº 180 e 218/2019/CVM/SRE/GER-3 e ao não responder aos pedidos dos Ofícios nº 279 e 284/2020/CVM/SRE/GER-3.

51. Além disso, para a Acusação a Anubistrade Investments Ltd. também é culpada pelo embarço à fiscalização, por não ter respondido aos pedidos do Ofício nº 284/2020/CVM/SRE/GER-3, assim como o Sr. Rodrigo Marques dos Santos, que não encaminhou a relação de investidores solicitada pelos Ofícios nº 180 e 218/2019/CVM/SRE/GER-3 e não respondeu aos pedidos dos Ofícios nº 279 e 284/2020/CVM/SRE/GER-3.

52. Portanto, no entendimento da Acusação todos os Acusados devem ser responsabilizados pelo embarço à fiscalização previsto na Instrução CVM nº 607/2019. Ademais, tanto a Atlas Quantum quanto Rodrigo Marques dos Santos também devem ser responsabilizados pelo embarço à fiscalização ocorrido durante a vigência da Instrução CVM nº 491/2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

53. A área acusadora optou por não apresentar acusação em relação à oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários aos Acusados. A Acusação relate que, inicialmente, a manifestação da SOI/GOI-2 e SMI/GMN no processo 19957.010813/2017-93 indicou que a oferta de investimento em arbitragem de Bitcoins pela Atlas Quantum estava fora da competência legal da CVM. A Atlas Quantum utilizou esse entendimento como argumento de que suas atividades eram regulares.

54. No entanto, para a Acusação diverso foi o entendimento da própria SRE, PFE e Colegiado da CVM, diante da publicação da Deliberação nº 826/2019, que alertou sobre a irregularidade da oferta da Atlas Quantum. Após essa deliberação, a empresa apresentou suas justificativas, como já relatado, mas não há evidências de que a oferta de investimento de contratos de investimento coletivos tenha continuado.

55. Além disso, a Acusação entendeu que após a Deliberação nº 826/2019 as novas formas de negociação de ativos digitais pela Atlas Quantum não se configuravam como ofertas de valores mobiliários. Em relação à Anubistrade Investments Ltd., para a Acusação não há evidências de que tenha ocorrido uma oferta de investimento após a Deliberação nº 826/2019. Portanto, a Acusação conclui que não há justa causa para a apresentação de acusação por oferta irregular de valores mobiliários contra a Atlas Quantum ou contra a Anubistrade Investments Ltd.

V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

56. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou⁷² pela adequação do TA aos requisitos previstos nos incisos do art. 6º, bem como por atendido o disposto no caput do art. 5º da Instrução CVM nº 607/2019, então vigente. Destacou, também, a necessidade de comunicação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, fato que se efetivou pela expedição do Ofício nº 10/2021/CVM/SGE⁷³, em 25.01.2021.

⁷² Doc. 1180618.

⁷³ Doc. 1183097.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. REVELIA

57. Em 26.04.2021, foi certificada⁷⁴ a expedição da citação dos Acusados, por via postal, remetida aos endereços constantes do sistema InfoConv-RFB. Ademais, em virtude da ausência dos Avisos de Recebimento (“AR”) e a fim de pautar a higidez do processo, foi publicado em Diário Eletrônico da CVM, na data de 11.05.2021, edital⁷⁵ de intimação dos Acusados.

58. Nenhum dos Acusados apresentou razões de defesa neste PAS.

VII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

59. Na reunião do Colegiado de 24.08.2021, o processo foi originalmente distribuído ao Diretor Alexandre Rangel⁷⁶, a quem substituí no Colegiado. Ao final de seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, em 09.01.2024, fui designado relator⁷⁷.

60. Em 29.04.2024, foi publicada pauta de julgamento⁷⁸ no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024.

Daniel Maeda
Diretor Relator

⁷⁴ Doc. 1247831.

⁷⁵ Doc. 1259813.

⁷⁶ Doc. 1330830.

⁷⁷ Doc. 1956496.

⁷⁸ Doc. 2021318.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011029/2019-64

Reg. Col. 2279/21

Acusados: Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda.
Rodrigo Marques dos Santos
Atlas Project International Ltd.
Anubistrade Investments Ltd.

Assunto: Apuração de responsabilidade por suposta operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em infração à alínea “c” do inciso II da Instrução CVM nº 8/79 e por possível embaraço à fiscalização da CVM nos termos do inciso IV do art. 1º do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

Relator: Diretor Daniel Maeda

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) em face de Atlas Serviços em Ativos Digitais Ltda (“Atlas Quantum ou Atlas BTC”), Rodrigo Marques dos Santos (“Rodrigo Marques”), Atlas Project International Ltd. (“Atlas Project”) e Anubistrade Investments Ltd. (“Anubistrade” e, em conjunto com os demais, “Acusados”), para apurar supostas práticas de: (i) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração à alínea “c” do inciso II da Instrução CVM (“ICVM”) nº 8/79¹, então em vigor²; e (ii) embaraço à fiscalização da CVM infração prevista no inciso IV do art. 1º do Anexo 64 da ICVM nº 607/19³, então em vigor⁴.

¹ II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² A ICVM nº 8/79 foi revogada e substituída pela Resolução CVM (“RCVM”) nº 62/22.

³ Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: (...) IV – embaraço à fiscalização da CVM. Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 6.385, de 1976, injustificadamente deixe de: I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

⁴ A ICVM nº 607/19 foi revogada e substituída pela RCVM nº 45/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. Este PAS originou-se do Processo Administrativo nº 19957.006966/2019-06 (“Processo Originário”), que foi instaurado com o objetivo de investigar a oferta de investimento realizada através do sítio <https://www.atlasquantum.com>.
3. Como visto no Relatório, a SRE concluiu que os documentos e informações coletados durante a fase investigativa apresentavam indícios robustos e consistentes para atestar que os Acusados teriam induzido os investidores a erro, mediante emprego de ardil, ao divulgar valores falsos de rentabilidade para atrair mais investimentos, na manipulação de vídeos, assim como na divulgação de comunicados enganosos e bloqueio indevido de saques, o que caracterizaria a ocorrência de operação fraudulenta. Ainda, de acordo com a tese acusatória, os Acusados, ao não responderem deliberadamente aos pedidos de informação solicitados pela SRE durante a fase de investigação, teriam criado embaraço à fiscalização desta Autarquia.
4. Em 21.01.2021, ante os fatos supramencionados, foi lavrado Termo de Acusação⁵ pela SRE, que propôs a responsabilização de Atlas Quantum, Rodrigo Marques, Atlas Project e Anubistrade. Apesar de regularmente intimados, os Acusados não apresentaram defesa.
5. Após esta introdução, examino questões preliminares. Em seguida, reconstituo as principais questões fáticas e passo às questões de mérito e autoria. Encerro com a conclusão.

II. PRELIMINARES

Caracterização de contrato de investimento coletivo e motivos pelos quais a SRE não apresentou acusação

6. A SRE identificou indícios de que por meio do sítio <https://www.atlasquantum.com> estaria ocorrendo a oferta de investimentos, o que se enquadraria no conceito de valor mobiliário definido pelo inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76⁶. No entanto, a SRE decidiu por não apresentar acusação em relação à oferta irregular de contrato de investimento coletivo (“CIC”) no mercado de valores mobiliários aos Acusados.
7. Apesar da decisão da SRE em declinar da propositura dessa acusação específica, ainda se mostra necessário avaliar no âmbito deste PAS se a oferta promovida pela Atlas Quantum antes

⁵ Doc. 1155135.

⁶ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

das Deliberação CVM nº 826⁷, de 13 de agosto de 2019, se configurava como um contrato de investimento coletivo. Entendo que essa comprovação é necessária para que se possa avaliar a acusação formulada pela SRE de que os Acusados teriam realizado operação fraudulenta no mercado de capitais, pois se a conclusão for de que a oferta de investimento não se trata de valor mobiliário, a própria acusação por operação fraudulenta no mercado de capitais perderia seu objeto, já que o ativo utilizado para promover a fraude não seria um valor mobiliário, e a avaliação e julgamento da decorrente fraude estaria fora do alcance legal desta Comissão.

8. Em 2017 foi instaurado o Processo Administrativo nº 19957.010813/2017-93, para apurar denúncia⁸ recebida em face da Atlas Project. A alegação do requerente foi a de que a Atlas Project oferece de maneira pública investimento em arbitragem de bitcoins, e que as rentabilidades divulgadas pela empresa com base nesse tipo de operação seriam inviáveis, o que configuraria algum tipo de golpe financeiro.

9. A Superintendência de Orientação aos Investidores (“SOI”) e a Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários (“SMI”), após analisarem a denúncia e realizarem diligências adicionais, entenderam que a atuação da Atlas Project estaria fora do escopo de supervisão da CVM, já que “criptomoedas não seriam valores mobiliários” e que oferta de operações de arbitragem com esse tipo de ativo “não o transformaria necessariamente em valores mobiliários”. No entanto, as áreas técnicas já suspeitavam que a obtenção de lucros consistentes e acima da média do mercado com esse tipo de operação não seria sustentável⁹:

“(…) a capacidade de capturar os lucros da arbitragem esbarra em custos de transação nas exchanges (corretagens e taxas) e em despesas de utilização da rede do Bitcoin, na forma de fees pagos aos validadores da rede (mineradores) para realizar transferências entre exchanges ao redor do mundo. Há que se verificar se a Atlas Project realmente realiza o que se propõe a fazer ou se apenas recebe depósitos de clientes em Reais e utiliza esses Reais/Bitcoin para outros fins, porém tal verificação não cabe à CVM visto que seu mandato legal não me parece se estender ao caso em análise”.

⁷ Doc. 1152505, fls. 47 e 48.

⁸ Doc. 1157432, fl. 01.

⁹ Doc. 1157432, fl. 06.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. Cabe destacar que o citado processo, 19957.010813/2017-93, acabou não sendo encaminhado à SRE, superintendência responsável pelo registro e fiscalização das ofertas públicas de valores mobiliários, pois as áreas técnicas SMI e SOI, quando de sua análise preliminar entenderam pela não caracterização de oferta pública de CIC. Relembremos o contexto da época: o tema *criptoativos* era substancialmente novo para a CVM.

11. Somente em 2019, com a abertura do Processo Administrativo nº 19957.006966/2019-06 é que a SRE teve conhecimento e a oportunidade de avaliar a oferta de investimento realizada pela Atlas Quantum, devido à suspeita então reiterada por reclamante de que poderia se tratar o caso de uma oferta irregular de CIC.

12. Lembro que as conclusões da SMI e SOI sobre a oferta de investimento da Atlas Project se deram no ano de 2017, quando esta Autarquia e demais reguladores financeiros no Brasil e no mundo ainda davam seus primeiros passos no entendimento sobre o funcionamento do mercado de criptomoedas.

13. De forma geral, ainda que as criptomoedas não constem expressamente na lista de valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei nº 6.385/76, eventuais estruturas de investimento, a despeito de contar com tais ativos (ou quaisquer outros que sejam) na sua formação ou estruturação podem vir a ser considerados como valores mobiliários, quando se amoldarem ao conceito aberto e instrumental de valor mobiliário previsto do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, uma vez que configurem um contrato de investimento coletivo na esteira dos variados precedentes da CVM sobre o assunto. Nos últimos anos, a CVM tem fornecido diretrizes¹⁰ ainda mais claras, detalhadas e precisas ao mercado sobre os critérios utilizados pela Autarquia para classificar produtos e oportunidades de investimento relacionados a criptomoedas como CIC.

14. Adicionalmente, em diversos precedentes no âmbito da atividade sancionadora¹¹, o Colegiado da CVM já reconheceu a caracterização de CIC em oportunidades de investimento

¹⁰ Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022, acerca dos criptoativos e o mercado de valores mobiliários; Ofícios-Circulares nº 4 e 6/2023/CVM/SSE, acerca da caracterização dos “tokens de recebíveis” ou “tokens de renda fixa” como valores mobiliários.

¹¹ Nesse sentido, cito os seguintes precedentes apreciados por este Colegiado: (i) PA CVM nº 19957.010938/2017-13, decidido em 30/01/2018 (Niobium Coin); (ii) PAS CVM nº 19957.007994/2018-51, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 09/06/2020 (G44 EIRELI); (iii) PAS CVM nº 19957.003406/2019-91, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 27/10/2020 (ICONIC); (iv) PAS CVM nº 19957.007433/2020-77, Rel Pres. João Pedro Nascimento, j. em 04/04/2023 (Soluções Exponenciais e Skoben Capital); (v) PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Rel Pres. João Pedro



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relacionadas a criptoativos quando presentes os elementos caracterizadores do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.404/1976.

15. Nesse contexto, o art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976, conforme redação dada pela Lei 10.303/01, emprega aceção significativamente ampla para esse instituto jurídico, considerando como valor mobiliário, para fins de delimitação da competência desta Autarquia, *“quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”*

16. É com base, então, na previsão acima transcrita, influenciada pela experiência jurisprudencial norte-americana, sobretudo no tocante à decisão proferida pela Suprema Corte no caso *Securities and Exchange Commission* contra *W. J. Howey Co.*¹² (ainda que com adaptações), que este Colegiado vem sedimentando seu entendimento acerca da temática, atraindo, para o escopo de regulação e fiscalização da CVM, situações em que há captação de recursos de um público investidor que aplica seus recursos motivados pela expectativa de obtenção de lucro no investimento a partir do esforço de terceiros¹³.

17. Dessa forma, em decorrência do contexto acima disposto, esta Autarquia passou a utilizar metodologia já consolidada na jurisprudência internacional por meio do chamado *“Howey Test”*, atribuindo a classificação de valor mobiliário a uma dada emissão com base na realidade

Nascimento, j. em 29/08/2023 (G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda); e (vi) PAS CVM nº 19957.009444/2019-58, Dir. Rel. João Accioly, j. em 3/10/2023.

¹² Para fins de caracterização de um contrato de investimento coletivo, a CVM tem reproduzido, em certa medida e com as adaptações necessárias à realidade brasileira, os exercícios desenvolvidos pela jurisprudência norteamericana, notadamente o *“Howey Test”*. O caso *“Howey”*, instaurado pela *Securities and Exchange Commission* contra *W. J. Howey Co.*, serviu de paradigma para diversos casos similares e criou parâmetros para fins de definição dos contratos de investimento coletivo como valores mobiliários objeto de uma oferta pública irregular. Tais parâmetros foram fixados de modo a evidenciar a substância econômica do negócio em si, deixando em segundo plano a estrutura formal escolhida para a sua implementação. Nessa linha: alguns exemplos de precedentes junto à CVM: (i) PAS CVM RJ2007/11593, Diretor Relator Marcos Pinto, julgado em 15.01.2008; (ii) PAS CVM RJ2018/5377, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, julgado em 09.06.2020; (iii) PAS CVM RJ2017/0038, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, julgado em 04.09.2020; (iv) PAS CVM RJ2006/3364, Diretor Relator Eli Loria, julgado em 16.05.2007; (v) PAS CVM 19957.006343/2017-63, Diretor Relator Carlos Rebelo, julgado em 09.06.2020; (vi) PAS CVM 19957.003593/2018-22, Diretor Relator Henrique Machado, julgado em 29.01.2019; (vii) PAS CVM 19957.010628/2019-61, Relator Presidente Marcelo Barbosa, julgado em 01.09.2020; e (viii) PAS CVM RJ2016/8381, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, julgado em 18.02.2020.

¹³ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de capitais: regime jurídico. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

econômica subjacente do empreendimento, deixando de se fiar, para isso, exclusivamente na estrutura formal escolhida para encerrar tal enquadramento.

18. Nesse mesmo sentido, tal entendimento vem sendo utilizado em diversos precedentes da CVM sobre a matéria¹⁴, com a qualificação do CIC por intermédio da decomposição dos requisitos estipulados na redação do art. 2º, IX, da Lei 6.385/76, quais sejam: (i) a existência de um investimento, (ii) a formalização do investimento em um título ou contrato, (iii) o caráter coletivo do investimento, (iv) o direito de participação em alguma forma de resultado econômico decorrente do investimento, (v) que essa remuneração tenha origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros, e (vi) a ocorrência de oferta pública de tais títulos ou contratos.

19. Superada qualquer questão teórica acerca do conceito de valor mobiliário, passo, então, à verificação da presença de seus elementos característicos.

20. De início, constato que o CIC era formalizado por meio dos documentos¹⁵ denominados “Termos de Uso” que ficavam disponíveis no sítio <https://www.atlasquantum.com>.

21. Também entendo ser incontroverso nos autos o atendimento ao requisito de existência de investimento. Como bem evidenciado pela área técnica o investimento era efetivamente pautado na transferência de recursos de clientes à plataforma da Atlas Quantum com intuito de adquirir bitcoins que seriam remunerados por meio de “algoritmos de compra e venda automática”. No sítio <https://atlasquantum.com/o-atlas> era possível visualizar a seguinte informação¹⁶: *“Somos uma empresa de serviços financeiros que utiliza tecnologia para gerar patrimônio por meio de criptomoedas. Nosso principal produto é o Quantum, um algoritmo que faz arbitragem financeira com bitcoins, com rentabilidade diária”*.

22. Somado a isso, destaco que no sítio <https://www.atlasquantum.com> eram divulgadas informações sobre o rendimento do investimento. A remuneração oferecida seria variável e teria rentabilidade diária, conforme os itens 4.1 e 5.1 dos Termos de Uso¹⁷:

¹⁴ PAS CVM 19957.010628/2019-61, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, 01.09.2020; PAS CVM nº 19957.008445/2016-32, Dir.ª. Rel.ª. Flávia Perlingeiro, j. em 18.02.2020; PAS CVM nº 19957.006343/2017-63, Dir. Rel. Carlos Rebello, j. em 26.02.2019; PAS CVM nº 19957.010391/2017-56, Dir.ª. Rel.ª. Flávia Perlingeiro, j. em 18.02.2020; PAS CVM nº 19957.007994/2018-51, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 09.06.2020.

¹⁵ Doc. 1153735, fls. 69 a 74 e 122 a 126.

¹⁶ Doc. 1157434, fl. 11.

¹⁷ Doc. 1157434, fl. 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

"4.1 O USUÁRIO está ciente de que a arbitragem de moeda é uma operação de risco inerente à atividade de investimento e que a ATLAS não tem como garantir qualquer lucro, não obstante apresente estatística do rendimento passado no SITE para fins de mera informação do USUÁRIO."

5.1. A ATLAS não cobra taxas para depósito, custódia ou saques no QUANTUM. A taxa cobrada é a taxa de performance sobre o lucro gerado com a operação de arbitragem, no percentual de 50% sobre o lucro obtido." "Nosso principal produto é o Quantum, um algoritmo que faz arbitragem financeira com bitcoins, com rentabilidade diária."

23. Portanto, não restam dúvidas do caráter remuneratório do negócio, já que estabelece expressamente a forma e a proporção da divisão de rendimentos. Essas disposições deixam clara a perspectiva oferecida de lucro, por parte dos investidores, com o investimento, e fazem incidir diretamente o texto do art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76 pelo direito de *remuneração* que atribuem aos investidores.

24. Ainda neste âmbito, está claro que a remuneração anteriormente descrita decorria de esforços exclusivos da Atlas Quantum, que era a real responsável por empregar os recursos aportados pelos investidores com o objetivo de obtenção de rendimentos com a compra e venda de bitcoins¹⁸:

"Nosso algoritmo de investimento, o Quantum, trabalha em mais de 11 corretoras internacionais de Bitcoin, identificando as melhores oportunidades de compra e venda da criptomoeda. Quando identifica a chance de realizar uma operação de arbitragem (isto é, comprar o bitcoin onde está barato e vender onde está mais caro), ele executa automaticamente a ordem. Assim, operamos com uma estratégia segura, mas que ao mesmo tempo entrega rentabilidade e valor para os nossos clientes!"

25. Em relação à coletividade do investimento, vale notar que o Memorando nº 93/2019-CVM/SRE/GER-3¹⁹ aponta dois fundamentos: (i) que ele era oferecido indistintamente e podia ser adquirido por vários investidores; e (ii) que os esforços da Atlas Quantum eram padronizados

¹⁸ Doc. 1157434, fl. 12.

¹⁹ Doc. 1157434, fls. 07 a 15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e direcionados a uma coletividade que coexistiam em um regime de participação mútua em um empreendimento padronizado e escalado, conforme se nota no tratamento conferido ao usuário nos Termos de Uso²⁰:

4.2. Após o CADASTRO, o USUÁRIO deverá gerar um endereço que será usado para a transferência de BITCOIN para o QUANTUM, com a recomendação de um valor mínimo de investimento de 0,025 BITCOIN. Após isso, o QUANTUM iniciará automaticamente as operações de compra e venda. 4.3. Os lucros obtidos nas operações de arbitragem serão computados e alocados diariamente na conta do USUÁRIO, após as 23 horas e 59 minutos (GMT) e o saldo atual e rendimento do dia podem ser verificados no histórico. 5.1. A ATLAS não cobra taxas para depósito, custódia ou saques no QUANTUM. A taxa cobrada é a taxa de performance sobre o lucro gerado com a operação de arbitragem, no percentual de 50% sobre o lucro obtido.

26. Como o Colegiado tem esclarecido em julgamentos recentes²¹, apenas o que se chamou de item (ii) acima constitui a coletividade do investimento. Ser oferecido e poder ser adquirido indistintamente por vários investidores constitui apenas o requisito de oferta pública, de que se trata a seguir.

27. Por fim, reconhecendo o caráter público da oferta como elemento indispensável para a configuração da presente infração, retomo o disposto pelo art. 19, §3º, da Lei nº 6.385/1976, ao passo que o dispositivo admite a caracterização da emissão pública com: “I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, **prospectos** ou anúncios destinados ao público; II - a **procura de subscritores ou adquirentes** para os títulos **por meio de empregados, agentes ou corretores**; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação; IV - a **utilização de publicidade**, oral ou escrita, cartas, **anúncios, avisos**, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do

²⁰ Doc. 1157434, fl. 11.

²¹ Ver PAS 19957.009444/2019-58 (“Rei do Bitcoin”), julgado em 03.10.2023, 19957.008632/2020-01 e 19957.004489/2022-31 (“Harrison”), julgados em conjunto em 14.11.2023, e 19957.010181/2022-2 (“F2C”), julgado em 30.11.2023 (os três relatados pelo Diretor João Accioly).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.” (grifos aditados), elementos esses que entendo se afigurarem presentes.

28. Por este motivo, entendo que assiste razão à premissa da Acusação quanto ao enquadramento dos elementos objetivos de uma oferta pública. No presente caso, foi possível observar um esforço²² considerável por parte da Atlas Quantum para divulgar seus investimentos, pois além de se utilizar do sítio <https://atlasquantum.com> também houve a divulgação de vídeos comerciais em canais de TV à cabo e por streaming, inclusive com a participação de atores conhecidos, distribuição de vouchers de descontos para investir na plataforma e divulgação de publicidade em jornais.

29. À luz dos elementos trazidos aos autos, reputo serem suficientes os requisitos identificados pela Acusação para a comprovar que a oferta de investimento promovida pela Atlas Quantum se tratava de um CIC.

30. Alguém, neste momento, pode se perguntar o porquê então da acusação da SRE não envolver a oferta pública irregular de um CIC.

31. Não consta no processo um racional preciso das razões pelas quais a SRE tenha deixado de fazê-lo. Estimo, por exemplo, que a área assim possa ter deixado de fazer pela inexistência de quaisquer precedentes na época sobre a caracterização de CIC que usem criptoativos como lastro ou elemento de estruturação, operando tal incerteza da época como um elemento afastador da indispensável justa causa que fundamenta a instauração de qualquer processo sancionador. Ou mesmo alguma outra razão qualquer que me fuja à compreensão no momento.

32. Mas estressar essa razão aqui não me parece necessário. Como se vê no relatado até aqui, o importante para viabilizar o exame da execução de uma operação fraudulenta no caso é apenas identificar se o título ofertado publicamente a mercado deve ser considerado como um valor mobiliário ou não. Não é condição para a caracterização de uma irregularidade dessa natureza que o valor mobiliário utilizado como instrumento para tanto tenha sido ofertado regular ou irregularmente, tampouco que a área tenha dado tratamento específico para essa eventual irregularidade.

²² Doc. 1157434, fl. 12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33. Não verdade, ousou dizer que sequer é conveniente adentrar nessa discussão com maior profundidade. Afinal, em prestígio ao princípio da separação entre acusação e julgamento consagrado em nosso ordenamento, não compete ao Colegiado adentrar nas razões de mérito que levam as áreas técnicas a não formularem uma acusação.

34. Superado as questões preliminares, passo para análise do mérito em relação as infrações imputadas aos acusados.

III. MÉRITO E AUTORIA

Da operação fraudulenta: Atlas Quantum, Atlas Project e Rodrigo Marques

35. A Acusação propôs a responsabilização dos Acusados por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração, em tese, à alínea “c” do inciso II da ICVM nº 8/79.

36. O ilícito de operação fraudulenta encontra tipificação na alínea “c”, II, da ICVM nº 8/79, em vigor à época dos fatos, como *“aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”*.

37. Em diversos precedentes²³, o Colegiado da CVM listou os seguintes elementos, que devem estar cumulativamente presentes, como caracterizadores da realização de operação fraudulenta: (i) a utilização de ardil ou artifício; (ii) a indução ou manutenção de terceiros em erro; e (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

38. O primeiro requisito, qual seja, a utilização de ardil ou artifício, é denotada pelo emprego de determinado meio para ludibriar a parte prejudicada na operação. Quanto ao segundo requisito do ilícito, devem ser identificados terceiros que tenham sido enganados ou mantidos em erro. Por fim, o terceiro requisito do tipo é o dolo, que encontra espaço na manifesta intenção do agente perpetuador da fraude, com seu comportamento malicioso, em induzir a vítima em erro, auferindo com tal prática vantagem patrimonial para si ou terceiros.

²³ Nesse sentido, confira-se: PAS CVM nº 19957.004852/2019-13, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro j. em 30/08/2022; PAS CVM nº 19957.002637/2016-35, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 06/11/2018; PAS CVM nº 10/2014, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 18/06/2019; e PAS CVM nº 19957.007133/2017-92, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 13/08/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

39. Após examinar os autos, identifiquei vários elementos que corroboram a tese acusatória pela ocorrência de operação fraudulenta por parte da Atlas Quantum, Atlas Project e Rodrigo Marques.

40. Quanto ao primeiro elemento caracterizador, podemos apurar o referido ardil ou artifício reside na divulgação de informações irrealistas, por meio do sítio <https://www.atlasquantum.com>, notadamente quanto à rentabilidade e performance das operações de arbitragem realizada com a compra e venda de bitcoins.

41. Não custa lembrar que operações de arbitragem em geral, com bitcoins ou qualquer outro tipo de ativo, sejam financeiros ou não, ocorrem diante da oportunidade eventual do operador em se aproveitar de assimetrias de preço para esse ativo entre diferentes mercados, estruturas, produtos, segmentos, jurisdições, dentre outros fatores²⁴. Ou seja, pela sua própria natureza, é um tipo de operação que depende de oportunidades voláteis e momentâneas de mercado. Jamais se poderia prometer, em bases críveis, a um investidor desse tipo de estratégia qualquer tipo de rentabilidade fixa.

42. Assim, a meu ver, restou demonstrada a falsidade na prestação de informações cruciais sobre a natureza do retorno que o CIC poderia oferecer a investidor, induzindo investidores a erro em sua tomada de decisão de investimento, afinal, os dados e documentos veiculados por meio do website não traduziam o real desempenho das operações. Criou-se, no caso, uma ficção de rentabilidade e resultados para atrair novos investimentos que permitissem à Atlas Quantum honrar precariamente seus compromissos e manter a aparência de regularidade. Ao menos por algum tempo, como se verificou na prática.

43. Conforme bem apontado pela Acusação, a Atlas Quantum divulgava rentabilidades bem superiores quando comparadas as obtidas com investimentos tradicionais²⁵. Divulgaram²⁶ que em 2017 o investimento teria rendido 37,67% (trinta e sete vírgula sessenta e sete por cento), em 2018, 62,3% (sessenta e dois vírgula dois por cento) e, em 2019, teria rentabilizado 55,9% (cinquenta e

²⁴ Podemos citar, como exemplos comuns de operações de arbitragem e aqui apenas para efeitos didáticos, aquelas realizadas pelos "agentes autorizados" de ETF na criação ou destruição de cotas, quando identifica distorções de preço entre o valor da cota negociado em secundário e o valor justo que pode ser inferido pelo cálculo do valor da carteira teórica do índice naquele momento; ou, então, a atuação do depositário de BDR ao detectar equivalente distorção de preço entre os certificados negociados no Brasil e o do lastro negociado na jurisdição de origem.

²⁵ Doc. 1153735, fls. 14 a 32.

²⁶ Doc. 1153735, fls. 11 a 13.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cinco vírgula nove por cento). A Atlas Quantum ainda se utilizava de publicidade agressiva para divulgar seus resultados. São alguns exemplos²⁷: "Aqui seu rendimento decola", "Mais de 2 anos de rendimento positivo", "Atlas é fácil e rende todo dia" e "Operamos com uma estratégia de arbitragem segura, o algoritmo não tem um único dia de prejuízo".

44. Tais artifícios foram empregados para, dessa forma, fazer os investidores crerem que os rendimentos advindos desse sobredito esforço dos acusados sempre teriam rendimentos positivos, mesmo diante da forte oscilação de preço do Bitcoin que sempre lhe é típica e da própria estratégia de arbitragem, como aqui já defendido, propagando, assim, uma ilusória imagem de constante valorização²⁸.

45. Entendo também que se faz presente o segundo elemento, na medida em que, como já dito, um número indeterminado de investidores foi mantido em erro. Em um primeiro momento, tais investidores foram enganados na medida que a Atlas Quantum divulgava que possuía rentabilidade bem acima da média do mercado e do que seria crível assumir para o tipo de estratégia e ativo investido.

46. Ao longo do tempo, os investidores foram mantidos em erro. Veja-se que, com a publicação da Deliberação CVM nº 826, de 13 de agosto de 2019, a Autarquia alertou aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Atlas Quantum não se encontrava habilitada a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo cuja remuneração estaria atrelada à compra e venda automatizada de criptoativos por meio de algoritmo de arbitragem.

47. A *stop order* naturalmente chamou atenção dos investidores sobre a ilegalidade da oferta promovida pela Atlas Quantum, o que gerou diversos questionamentos sobre a sustentabilidade do negócio. É a partir desse momento que a Atlas Quantum passa a tomar diversas medidas para tentar manter a sua credibilidade com intuito de ludibriar os investidores, no nítido objetivo de ganhar tempo.

²⁷ Doc. 1153735, fls. 43 e 48

²⁸ “Por definição, fraudes envolvem a manutenção de terceiros em erro, ludibriados acerca da verdadeira natureza do investimento por meio de ardil ou artifício. Assim, os fraudadores buscam “fiscar” potenciais investidores com promessas inverossímeis de lucros exorbitantes, tirando vantagem da situação de erro que intencionalmente promoveram.” (Veja-se a respeito, o PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Rel Pres. João Pedro Nascimento, j. em 29/08/2023 (G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

48. Por exemplo, logo após a publicação da *stop order*, em 26.08.2024, a Atlas Quantum divulgou comunicado²⁹ informando que “(...) recebemos o primeiro relatório do nosso processo de auditoria, realizado pela consultoria americana Grant Thornton. Durante o processo, a Grant Thornton atuou acessando nossas contas nas exchanges em que operamos, com o intuito de garantir a existência, integridade e precisão das informações. Para tal, foi verificado a titularidade das contas, valor sob custódia em bitcoin e criptodólar, além das transações já realizadas dentro do ambiente. Como esperado, todos os procedimentos foram verificados com sucesso”.

49. O claro objetivo de contratação da auditoria e da divulgação das informações de seu relatório era tentar tranquilizar os investidores, de forma a evitar uma corrida de resgate.

50. Ocorre que as diligências realizadas pela SRE junto à Grant Thornton permitiram concluir que o escopo da auditoria contratada, apesar de ter realmente ocorrido, possuía escopo muito distante daquele propalado nas propagandas dos acusados. Essa auditoria, não contemplava, por exemplo, a fundamental verificação de que as informações sobre posições em ativos e financeiras que foram disponibilizadas aos investidores eram feitas de maneira correta e tempestiva.

51. Portanto, ao atestar que não foi confirmada a aderência entre ³⁰ “(...) o saldo devedor junto a Investidores (verificação do passivo) e as operações (trades) realizadas pelo Quantum em seu processo de arbitragem e os rendimentos auferidos”, a Acusação tem razão ao concluir que “não é possível dizer que o relatório da Grant Thornton traz mais ‘transparência e segurança’ e que o ‘cliente pode dormir tranquilo’, o que foi informado pela Atlas Quantum em 23.08.2019 e 28.08.2019”.

52. Outra estratégia adotada pela Atlas Quantum, com vistas a ganhar mais tempo e fornecer alguma explicação para manter a esperança de investidores e reduzir as reclamações, foi o pedido de dispensa³¹ de registro de oferta pública, que deu origem ao Processo 19957.008702/2019-89. No último dia do prazo de resposta ao ofício de exigência, alegou-se dificuldades para atender às demandas do ofício com pedido de prorrogação excepcional do prazo de atendimento, sem que houvesse sido comprovado o atendimento de qualquer exigência.

²⁹ Doc. 1152505, fls. 72 e 73.

³⁰ Doc. 1181594.

³¹ Docs. 1153755 e 1153756.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

53. A partir desse momento, conforme devidamente descrito nos itens 03 a 20 do Relatório de Julgamento, o que se segue são vários comunicados e vídeos publicados pela Atlas Quantum na tentativa de justificar o atraso no pagamento dos resgates solicitados pelos investidores e promessas de que a situação seria regularizada.

54. Fica evidente, portanto, que os investidores que aportaram recursos na Atlas Quantum o fizeram em total desconhecimento da realidade das operações e posteriormente foram mantidos no erro por meio de falsas promessas de regularização dos resgates, verificações por terceiros limitadas no escopo quanto à conformidade de sua atuação, e movimentos disfarçados junto ao órgão regulador.

55. Por fim, reconheço também aqui a presença do terceiro requisito, que é o dolo. A falsa imagem de consistência e credibilidade sobre o desempenho das operações servia ao propósito de atrair mais investidores à operação, o que aumentava o volume de recursos captados e possibilitava que a empresa honrasse, ainda que de forma precária e apenas temporária, os seus compromissos mais urgentes e de curto prazo.

56. Os investidores eram propositadamente mantidos em total desconhecimento sobre seus investimentos. A divulgação contínua de informações falsas sobre a rentabilidade e desempenho das aplicações, juntamente com uma aparência enganosa de busca por uma situação de regularidade, visava enganar os investidores enquanto fosse possível.

57. Após uma série de comunicados e promessas sobre a regularização dos resgates, em março de 2020 a Atlas Quantum introduziu o BTCQ, sua própria criptomoeda, e forçou a migração compulsória³² dos saldos dos clientes para essa moeda, o que resultou em um prejuízo³³ de mais de 99% do saldo original em bitcoin para todos os clientes da plataforma.

58. Verifica-se com isso, ainda que por meio de uma sofisticada operação de criação de uma criptomoeda própria, o nítido propósito de materializar a vantagem patrimonial ilícita que obteve com as captações de outrora - captação que nunca se converteu em efetiva rentabilização a qualquer título. Ou, na melhor das hipóteses, a apropriação indevida dos recursos dos investidores,

³² Doc. 1152555, fl. 51.

³³ Doc. 1153735, fl. 09.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atribuindo-lhes valor pífio por meio de sua conversão forçada em posições numa criptomoeda cujo valor foi atribuído pelo próprio emissor.

59. Por estas razões, entendo que se encontram preenchidos, no presente caso, todos os requisitos exigidos para caracterização da realização de operação fraudulenta, conforme previsto na ICVM nº 8/79.

60. Nesse passo, cumpre então avaliar a autoria das imputações formuladas pela Área Técnica.

61. Na correspondência datada³⁴ de 19.07.2019, a Atlas Quantum e a Atlas Project explicam que fazem parte do mesmo grupo econômico. A Atlas Quantum seria responsável pela venda de bitcoins aos clientes, enquanto a Atlas Project fornecia serviços de gestão e custódia. Em resumo, o investidor tinha a opção de adquirir bitcoins com a Atlas Quantum e, posteriormente, alocar tais bitcoins em sua carteira digital perante a Atlas Project, a quem cabia realizar as operações de arbitragem devolvendo os rendimentos obtidos na operação aos investidores, tudo, supostamente, em Bitcoins.

62. Na prática, a oferta de investimentos pela Atlas Quantum foi feita através de dois contratos oferecidos simultaneamente para os investidores, um sob a responsabilidade da Atlas Quantum³⁵ e outro sob a responsabilidade da Atlas Project³⁶.

63. Portanto, não restam dúvidas que a Atlas Quantum e Atlas Project eram as empresas responsáveis pela oferta de investimento disponibilizada no sítio <https://www.atlasquantum.com>, aquele que continha informações falsas para, de maneira artificiosa, ludibriar os investidores, visando à obtenção de vantagem patrimonial indevida.

64. Entendo que cada uma das empresas teve um papel específico na operação fraudulenta. A primeira responsabilidade coube a Atlas Project, que detinha a discricionariedade para realizar as operações de arbitragem com a compra e venda de Bitcoins, que era o ardil utilizado para a captação de poupança popular. Já a responsabilidade da Atlas Quantum residia na guarda dos

³⁴ Doc. 1152505, fls. 03 a 08.

³⁵ Doc. 1153735, fls. 122 a 126.

³⁶ Doc. 1153735, fls. 69 a 74.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Bitcoins que supostamente pertenciam aos investidores, mas que, como já vimos, não tiveram seus resgates atendidos.

65. Por sua vez, Rodrigo Marques, na qualidade³⁷ de sócio e representante da Atlas Quantum e Atlas Project, possuía poderes de praticar os atos compreendidos no objeto social dessas empresas.

66. Além desses elementos formais, a associação do Sr. Rodrigo Marques com as referidas empresas e sua efetiva participação na oferta e na fraude pode, por exemplo, ser vista nas seguintes situações: (i) quando se apresentava como fundador e CEO da Atlas Quantum na rede social LinkedIn; (ii) ao assinar comunicado sobre a "auditoria" na Atlas Quantum; (iii) ao participar de reunião na Câmara dos Deputados como CEO da Atlas Quantum; e (iv) ao assinar a Declaração de Veracidade das Informações no processo de dispensa do registro da oferta da Atlas Quantum.

67. Reconheço, portanto, a existência de indícios robustos e convergentes que apontam para um papel central de Rodrigo Marques no ilícito de operação fraudulenta imputado pela Acusação.

68. Diante do exposto, voto pela condenação de Atlas Quantum, Atlas Project e Rodrigo Marques pela realização de operação fraudulenta, em infração à alínea “c” do inciso II da Instrução CVM nº 8/79.

Da operação fraudulenta: Anubistrade Investments Ltd.

69. A Atlas Quantum divulgou, em 25.09.2019, comunicado³⁸ em seu sítio na informando que plataforma Anubistrade (<https://anubis.website>), mantida pela Anubistrade Investments Ltd., empresa com sede nas Bahamas, que também oferecia investimentos em Bitcoins, foi integrada à estrutura corporativa da Atlas Quantum. Um comunicado feito em 27.09.2019, na página da Anubistrade na rede social Facebook³⁹, confirmou essa aquisição.

³⁷ Doc. 1152602, fls. 01 e 02.

³⁸ Doc. 1152602, fls. 03 a 08.

³⁹ Doc. 1152602, fls. 09 a 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

70. Logo após a divulgação dos comunicados sobre a aquisição da Anubistrade pela Atlas Quantum, foram publicadas matérias na mídia especializada em criptoativos sobre a referida aquisição⁴⁰ e sobre a imediata suspensão dos saques pela Anubistrade⁴¹.

71. Logo após data em que foi comunicada a aquisição, a Atlas Quantum divulgou a seguinte nota: “(...) *alguns saques dos investidores AnubisTrade podem estar com uma demora pontual, acima do prazo de 72h. A empresa informa que está em contato com os clientes e trabalhando com equipes dedicadas para resolver as eventuais dificuldades no prazo mais breve possível. O Atlas confirma a informação de que adquiriu o Anubis Trade. A empresa acrescenta que, no primeiro momento, haverá separação patrimonial das carteiras dos clientes Anubis e Atlas e funcionamento de sites separados*”.

72. Após esse comunicado o que se segue é uma situação idêntica ao caso da Atlas Quantum. Foram publicados diversos outros comunicados tentando justificar o atraso nos resgates e com promessas de que a situação seria regularizada.

73. No entanto, a meu ver, os elementos probatórios reunidos pela Acusação no caso da Anubistrade não permitem concluir, com a convicção necessária para uma condenação no âmbito de um PAS, quanto ao ilícito de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários por parte dessa empresa em específico.

74. Em relação a Atlas Quantum, a Acusação conseguiu comprovar que o investimento ofertado era um contrato de investimento coletivo. Os elementos juntados aos autos do presente PAS não permitem concluir que Anubistrade estaria ofertando valores mobiliários aos investidores. Isso porque a Acusação apenas relata genericamente que a Anubistrade oferecia investimentos em Bitcoins, sem detalhar as características desse investimento.

75. Como já visto em diversos casos tratados no âmbito da CVM, não é todo tipo de fraude, ainda que de ordem financeira, que atrairá a competência da Autarquia. Haverá hipóteses em que se estará diante de casos de estelionato⁴², ou mesmo de outros tipos até penais, mas fora do

⁴⁰ Doc. 1152602, fls. 03 e 08.

⁴¹ Doc. 1152602, fls. 12 a 22.

⁴² Artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848/40: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mercado de capitais, de crimes contra o sistema financeiro⁴³. Apenas para citar os casos mais recorrentes nas análises efetuadas pelas áreas técnicas ao longo dos anos.

76. Embora existam certos indícios, coletados pela Acusação, que apontem para a ocorrência de fraudes nas atividades exercidas pela Anubistrade, para a condenação no âmbito administrativo é necessário comprovar que o ardil utilizado para realizar a fraude envolveu de alguma forma o mercado de valores mobiliários, o que não se mostrou evidenciado no presente caso.

77. Dessa forma, se por exemplo, a Anubistrade simplesmente recebeu os recursos dos clientes investidos em Bitcoins e os reteve ilegalmente, deixando de pagar os resgates solicitados, não haveria, de fato, qualquer conexão desses fatos com o mandato legal conferido à CVM pela Lei nº 6.385 que nos permita agir sobre esse acusado. Bem diferente, veja-se, do que ocorre com os demais acusados, em que toda a fraude perpetrada tem como fio condutor a oferta irregular de um CIC.

78. Em conclusão, neste caso a absolvição é medida que se impõe.

Do embaraço à fiscalização

79. Conforme alega a Acusação, durante as investigações, os Acusados deliberadamente dificultaram o trabalho de fiscalização da CVM, recusando-se ou negligenciando em fornecer as informações que estavam legalmente obrigados a disponibilizar.

⁴³ Podemos destacar aqui, também apenas a título exemplificativo, alguns casos previstos na Lei nº 7.492/86 que por seus termos podem sugerir uma competência da CVM que não estará necessariamente presente, como a do artigo 6º, que tipifica o crime de "induzir ou manter em erro... investidor... relativamente a operação ou situação financeira). Vale lembrar também, embora não se aplique a este caso pelo tempo de sua ocorrência, que a partir das alterações promovidas nessa lei pela Lei nº 14.478, passou a ser equiparada a instituição financeira "a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia".



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

80. O embaraço à fiscalização estava previsto como infração grave na Instrução CVM nº 491/2011⁴⁴, então vigente⁴⁵. No voto proferido no âmbito do PAS 19957.009206/2018- 61, julgado em sessão realizada em 11.04.2023, a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, a partir de precedentes⁴⁶ da CVM sobre o tema, faz considerações de usual eloquência sobre esse tipo de ilícito, que seguem colacionadas para melhor evidênciação:

(..) extraem-se os dois requisitos para a caracterização do ilícito de embaraço à fiscalização, quais sejam: (i) a solicitação pela CVM de informações e documentos que existam e estejam em posse de pessoa sujeita à atuação fiscalizadora da Autarquia, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976; e (ii) a conduta, omissiva ou comissiva, desse agente, no sentido de, intencionalmente, impedir ou dificultar a obtenção das informações ou documentos solicitados. Em relação a esse segundo requisito, cabe, também, perquirir, diante das circunstâncias do caso, se há justificativa apta a afastar a responsabilização.

81. Os documentos juntados aos autos pela Acusação demonstram claramente que foram realizados atos de fiscalização específicos contra cada um dos Acusados, por meio de ofícios ou intimações. Portanto, é necessário examinar para cada um dos Acusados: (i) se a informação solicitada estava disponível, conhecida ou poderia ser obtida; e (ii) se houve intenção deliberada de obstruir a investigação.

⁴⁴ “Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: (...) III – embaraço à fiscalização da CVM. Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de: I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora”.

⁴⁵ A Instrução CVM nº 491/2011 foi revogada pela Instrução CVM nº 607/2019, que entrou em vigor em 01.09.2019. O Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019 trata do embaraço à fiscalização praticamente da mesma forma que a Instrução anterior, também como infração grave: “Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: (...) IV – embaraço à fiscalização da CVM. Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, injustificadamente deixe de: I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora”. Atualmente, essa infração está prevista no art. 1º, parágrafo único, do Anexo B à RCVM nº 45/2021.

⁴⁶ Ver por exemplo, PAS RJ2002/8428, Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. em 14.10.2004; PAS SP2010/0186, Rel^a. Dir^a. Luciana Dias, j. em 27.01.2015; do PAS 03/2013, Rel. Dir. Roberto Tadeu, j. em 05.05.2015; PAS 02/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 22.01.2019; PAS CVM nº 05/2015, Rel^a. Dir^a. Flávia Perlingeiro, j. em 09.11.2021; e PAS CVM nº 19957.009206/2018-61 –, Rel^a. Dir^a. Flávia Perlingeiro, j. em 11.04.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

82. Para um melhor entendimento sobre as imputações feitas pela Acusação, apresento a tabela abaixo:

Ato de fiscalização	Destinatários	Informações omitidas	Justificativa do Acusado	Norma infringida
Ofício nº 180/2019, de 08.07.2019.	Atlas Quantum Rodrigo Marques	Dados sobre a oferta e investidores.	Os investimentos oferecidos pela plataforma não se enquadravam no conceito de valor mobiliário.	Inciso III do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011.
Ofício nº 218/2019, de 06.08.2019.	Atlas Quantum Rodrigo Marques	Dados sobre os investidores.	As informações solicitadas estariam de posse da Atlas Project e também não poderiam ser compartilhadas por motivos de sigilo.	Inciso III do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011.
Ofício nº 279/2020, de 10.09.2020.	Atlas Project Rodrigo Marques	Dados sobre os investidores.	Não houve nenhum tipo de resposta.	Inciso IV do art. 1º do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.
Ofício nº 284/2020, de 10.09.2020	Atlas Quantum Atlas Project Anibustrade Rodrigo Marques	Dados sobre a oferta e investidores.	Não houve nenhum tipo de resposta.	Inciso IV do art. 1º do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

83. Para os atos de fiscalização executados por meio do Ofícios nº 180 e 218/2019/CVM/SRE/GER-3, considero que os Acusados apresentaram razões que justificaram o não atendimento às demandas formuladas pela SRE. Até então, outras áreas técnicas da CVM (SOI e SMI) haviam manifestado uma interpretação prévia de que a oferta de investimento feita pela Atlas Quantum não se caracterizava como valor mobiliário e, portanto, não estava sujeita à regulamentação da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

84. Tal fato muda com a publicação em 13 de agosto de 2019 da Deliberação CVM nº 826 por meio do qual o Colegiado da CVM manifestou publicamente haver indícios de que a Atlas Quantum estava ofertando irregularmente CIC, data posterior ao envio dos Ofícios nº 180 e 218/2019/CVM/SRE/GER-3.

85. Não é defender aqui, claro, que para o cumprimento de solicitações de informações das áreas técnicas da CVM sobre ofertas irregulares de investimentos, seja necessário aguardar algum tipo de posicionamento do Colegiado. No entanto, no caso concreto, os acusados contavam com manifestações de outras áreas técnicas da CVM em sentido contrário à caracterização do ofertado como um CIC. Além disso, reconhece-se o caráter ainda inovador, desconhecido e inexplorado das discussões relacionadas à oferta de produtos ou serviços relacionados ao ecossistema cripto naquele tempo. Assim, é possível atribuir certa razoabilidade à tese dos acusados de que a CVM não seria órgão apto a exigir aquelas informações, a justificar a resistência oferecida.

86. Quanto as fiscalizações realizadas por meio dos Ofícios nº 279 e 284/2020/CVM/SRE/GER-3 entendo já assistir razão à Acusação de que houve embaraço à fiscalização. Os Acusados eram destinatários dos Ofícios e tinham pleno conhecimento da informação a ser fornecida e do entendimento da CVM de que a oferta de investimento se enquadrava no conceito de valor mobiliário, e assim não o fizeram com o objetivo de obstruir a fiscalização pela CVM.

87. Pelo exposto, concluo que cabe responsabilizar Atlas Quantum, Atlas Project, Anibustrade e Rodrigo Marques pela infração de embaraço à fiscalização, conforme definido no inciso IV do art. 1º do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019, em razão de não terem apresentado resposta aos Ofícios nº 279 e 284/2020/CVM/SRE/GER-3, que solicitavam informações no âmbito das investigações que levaram à instauração deste PAS.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

88. Passo, assim, à dosimetria da pena.

89. Em relação às penalidades a serem aplicadas neste caso, destaco que os fatos objeto deste Processo ocorreram em 2019 e 2020, isto é, após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017. Por esse motivo, os valores máximos das penas que podem ser aplicadas, neste caso concreto, são aqueles previstos no referido diploma legal, seguindo os parâmetros definidos pela Resolução CVM nº 45/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

90. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

91. Em relação ao ilícito de operação fraudulenta, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dos precedentes⁴⁷ do Colegiado e da natureza grave da infração conforme previsto no inciso III da ICVM nº 8/79, para fins de dosimetria, levei em consideração: (i) como circunstância agravante, conforme disposto no art. 65 da Resolução CVM nº 45/2021, considero em desfavor dos Acusados, o elevado prejuízo causado⁴⁸ e a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários; e (ii) os bons antecedentes dos Acusados, como circunstância atenuante, conforme disposto no art. 66 da Resolução CVM nº 45/2021.

92. Com base nesses elementos, e em linha com precedentes deste Colegiado, proponho a fixação da pena-base para o ilícito de operação fraudulenta, em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)⁴⁹ para Atlas Quantum e Atlas Project, cada um, e em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para Rodrigo Marques dos Santos, por infração à alínea “c” do inciso II da ICVM nº 8/79. Com relação aos agravantes citados acima, para cada um, adoto o percentual de acréscimo de 15%. Por outro lado, para o atenuante dos bons antecedentes, adoto o percentual de redução de 15%.

93. Quanto ao ilícito de embaraço à fiscalização, para fins de dosimetria, levei em consideração a natureza grave da infração, os precedentes⁵⁰ do Colegiado e os bons antecedentes

⁴⁷ Ver por exemplo, PAS CVM nº 19957.008901/2016-44, Dir. Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 17/05/2022; PAS CVM nº RJ2014/12081, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 18/06/2019; PAS CVM nº 19957.007862/2018-20, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 09/05/2023; PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 29/08/2023; e PAS CVM nº 19957.009444/2019-58, Dir. Rel. João Accioly, j. em 03/10/2023.

⁴⁸ A partir de dados obtidos no Relatório da Auditoria Interna da Atlas Quantum, a Acusação estima um prejuízo total em mais de R\$ 1,102 bilhões para 39.930 investidores.

⁴⁹ O ilícito de operação fraudulenta integra o Grupo V do Anexo A da Resolução CVM nº 45/2021, para o qual está previsto como valor máximo da pena-base pecuniária aplicada de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A fixação da pena-base no teto previsto para a realização de operação fraudulenta se justifica pela gravidade em concreto e alta reprovabilidade das condutas apuradas, que envolvem vultosos prejuízos aos investidores e graves danos sistêmicos à reputação do mercado de capitais.

⁵⁰ Ver por exemplo, PAS RJ2002/8428, Rel. Dir. Luiz Antonio de Sampaio Campos, j. em 14.10.2004; PAS SP2010/0186, Rel.^a Dir.^a Luciana Dias, j. em 27.01.2015; do PAS 03/2013, Rel. Dir. Roberto Tadeu, j. em 05.05.2015; PAS 02/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 22.01.2019; PAS CVM nº 19957.000457/2020-03, Rel. Dir. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 20.12.2019; PAS CVM nº 05/2015, Rel.^a Dir.^a Flávia Perlingeiro, j. em 09.11.2021; e PAS CVM nº 19957.009206/2018-61 –, Rel.^a Dir.^a Flávia Perlingeiro, j. em 11.04.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dos Acusados. Em relação ao atenuante dos bons antecedentes, adoto também o percentual de redução de 15%.

94. Com base nesses elementos, proponho a fixação da pena-base em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para Atlas Quantum, Atlas Project e Anibustrade, cada um, e em R\$100.000,00 (cem mil de reais) para Rodrigo Marques dos Santos, por embarço à fiscalização, em infração ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Anexo 64 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019.

95. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela:

(i) Condenação da Atlas Quantum.:

(a) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 22.100.000,00 (vinte e dois milhões e cem mil reais), por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao inciso III da ICVM nº 8/79; e

(b) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por embarço à fiscalização, em infração ao art. 1º, inciso IV, do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

(ii) Condenação da Atlas Project.:

(a) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 22.100.000,00 (vinte e dois milhões e cem mil reais), por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao inciso III da ICVM nº 8/79; e

(b) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por embarço à fiscalização, em infração ao art. 1º, inciso IV, do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

(iii) Condenação de Rodrigo Marques dos Santos:

(a) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao inciso III da ICVM nº 8/79; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(b) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), por embaraço à fiscalização, em infração ao art. 1º, inciso IV, do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

(iv) **Condenação** de Anibustrade:

(a) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por embaraço à fiscalização, em infração ao art. 1º, inciso IV, do Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

(v) **Absolvição** de Anibustrade, quanto a acusação de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme disposto no inciso III da ICVM nº 8/79.

96. Proponho, ainda, que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, em complemento às comunicações anteriores, para as providências cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024

Daniel Maeda

Diretor Relator